

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 317423
Entrada/Série n.º 568 Data: 23/06/2009

INFORMAÇÃO

ASS: PROPOSTA DE LEI Nº 278/X: INTEROPERACIONALIDADE ENTRE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

1. A Lei nº 49/2008, de 27 de Agosto, (Lei de Organização de Investigação Criminal) estabelece no seu artº 10º o dever de cooperação entre os órgãos de polícia criminal e no seu artº 11º que aquele dever é garantido, designadamente, por um sistema integrado de informação criminal que assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estados.

O nº 2 do referido artº 11º dispõe que o acesso à informação através do sistema integrado de informação criminal é regulada por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de polícia criminal.

Por sua vez, os artºs 14º e 15º da nova Lei dispõem que compete ao Conselho Coordenador dos órgãos de polícia criminal dar orientações genéricas para assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal e «assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal, de acordo com as necessidades e competências»

2. A Proposta de Lei em análise vem agora regular, nos termos previstos do artº 11º da Lei de Organização de Investigação Criminal, a partilha e o acesso à informação, por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de polícia criminal, definindo a arquitectura técnica do instrumento de colaboração, as regras a adoptar em matéria de tratamento de dados e tutela dos direitos fundamentais das pessoas a quem digam respeito os dados e informações bem como as responsabilidades das entidades intervenientes e os mecanismos de fiscalização.

3. Assim, o artº 2º da Proposta cria a plataforma para o intercâmbio de informação criminal por via electrónica; os artºs 3º e 4º estabelecem os princípios a que obedece a plataforma; os artºs 5º e 6º as responsabilidades de cada órgão de polícia criminal e da Secretaria-Geral do Sistema de Segurança Interna quanto à implementação, coordenação e regular funcionamento da plataforma e dos sistemas de informação de cada órgão e as regras para segurança da plataforma.

O artigo 9º dispõe sobre os perfis de acesso à plataforma, definidos pelo Conselho Coordenador; o artº 10º sobre prazos para a resposta às solicitações em caso de acesso indirecto; o artº 11º o âmbito dos pedidos de informação, em conformidade com o que dispõe o artº 14º da Lei da Organização da Justiça Criminal; o artº 12º trata da protecção de dados e o artº 13º sobre a garantia de confidencialidade.

Enquanto normas puramente técnicas, não temos quaisquer objecções às disposições acima referidas da Proposta de Lei.

4. A Proposta de Lei merece-nos duas observações de fundo: uma respeito aos dados recolhidos no sistema de informação de cada órgão de polícia criminal e outra ao respeito do segredo de justiça.

No que respeita às informações recolhidas, os Advogados são diariamente confrontados nos tribunais, quando agentes dos órgãos de polícia criminal são chamados a depor como testemunhas, com informações policiais sem qualquer controlo e frequentemente invasivas da intimidade. É certo que o artº 12º, nº 1, da Proposta dispõe que os dados pessoais tratados no âmbito da Lei são protegidos em conformidade com a Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

Esta Lei (nº 67/98) prevê, porém, o tratamento em base de dados, dos dados pessoais para fins de investigação policial, determinando que esse tratamento se deve limitar ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou para o exercício de competências previstas no respectivo estatuto orgânico. Tudo isto sem qualquer possibilidade de controlo por parte do visado..

Conjugadas agora as várias bases de dados com tratamento de dados pessoais pelos diversos órgãos de polícia criminal, é de temer que qualquer dia todos os portugueses estejam fichados a nível nacional, **sendo razoável que nos interroguemos como serão asseguradas as garantias da intimidade.**

Nem o facto de se manterem autónomas as bases de dados de cada órgão de polícia criminal é garantia suficiente porque agora se cria a possibilidade de acesso a todas as bases (à plataforma), o que, ao fim e ao cabo, representa uma só base com acesso pelas diversas polícias.

5. A outra questão que nos preocupa, na perspectiva de defesa dos direitos fundamentais, nomeadamente da presunção de inocência, é a possibilidade de acesso a dados cobertos pelo segredo de justiça.

